

Acórdão: 15.896/02/1^a
Impugnação: 40.010108384-06 (Coobr.)
Impugnante: Luiz Fernando Chaves Pinto (Coobr.)
Autuado: Benedito Vladimir Raimundo
PTA/AI: 02.000203412-09
CPF: 488.861.816-04 (Autuado), 310.143.056-91(Coobr.)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - CAFÉ BENEFICIADO. Evidenciado, através de contagem física no local da autuação, que o Autuado, proprietário do veículo transportador, fazia entrega da mercadoria(caf ) totalmente desacobertada de documenta o fiscal. Raz es de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exig ncias fiscais mantidas. Lan amento procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre a entrega de 90(noventa) sacas de caf , em gr o, beneficiado, desacobertadas de documenta o fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n  6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugna o  s fls. 11 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifesta o  s fls. 27 a 30.

DECIS O

A autua o versa sobre a imputa o fiscal feita ao Autuado de transportar e entregar mercadoria(90 sacas de caf ), no ve culo placa GRW 5133, desacobertada de documenta o fiscal.

As mercadorias foram apreendidas na data da autua o (12/06/02), tendo ficado como deposit rio o Sr. Luiz Fernando Chaves Pinto.

Considerando as informa es supra, temos que o Autuado foi eleito sujeito passivo da presente a o fiscal na condi o de transportador, uma vez que consta dos registros do DETRAN/MG como propriet rio do ve culo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

.....
c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

A Nota Fiscal Avulsa nº 116544, de 12/06/2002(fl.18), carreada aos autos pelo Impugnante não o socorre, pois diverge quanto a quantidade da mercadoria transportada, transportador, placa do Veículo, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS

CC/MG